



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 478-45.  
2012.6.05.0032 – CLASSE 32 – PIRAÍ DO NORTE – BAHIA**

**Relator:** Ministro João Otávio de Noronha

**Agravante:** Coligação Compromisso Renovado. Piraí em Primeiro Lugar

**Advogado:** Frederico Matos de Oliveira

**Agravados:** Esmeraldino dos Santos Mamedio e outros

**Advogados:** Ademir Ismerim Medina e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. ELEIÇÕES 2012. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE.

1. A configuração de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97) demanda a existência de prova robusta de que a doação, o oferecimento, a promessa ou a entrega da vantagem tenha sido feita em troca de votos, o que não ficou comprovado nos autos.
2. Conforme a jurisprudência do TSE, o fornecimento de comida e bebida a serem consumidas durante evento de campanha, por si só, não configura captação ilícita de sufrágio.
3. A alteração das conclusões do aresto regional com fundamento nos fatos nele delineados não implica reexame de fatos e provas. Na espécie, a mudança do que decidido pela Corte Regional quanto à finalidade de angariar votos ilicitamente foi realizada nos limites da moldura fática do acórdão, sem a necessidade de reexame fático-probatório.
4. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 28 de abril de 2015.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pela Coligação Compromisso Renovado. Piraí do Norte em Primeiro Lugar contra decisão que deu provimento a recurso especial eleitoral.

Na origem, a agravante ajuizou representação em desfavor de Esmeraldino dos Santos Mamedio e Heliton Fabiano Tavares da Silva, candidatos classificados em segundo lugar para os cargos de prefeito e vice-prefeito de Piraí do Norte/BA nas Eleições 2012, e da Coligação Piraí, um Governo para o Povo por suposta prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97), consistente na distribuição gratuita de churrasco e bebidas a eleitores em troca de votos durante a realização de um comício na campanha eleitoral do citado pleito.

Na decisão agravada (fls. 290-295), deu-se provimento ao recurso especial dos ora agravados por violação ao art. 41-A da Lei 9.504/97, tendo em vista a ausência de prova robusta de que o oferecimento do churrasco e das bebidas aos participantes do comício tenha sido feito com o especial fim de obter-lhes o voto.

Em suas razões (fls. 298-304), a agravante aduziu:

- a) na decisão agravada foi extrapolado o limite de revolvimento da matéria fática, descumprindo-se, assim, o disposto na Súmula 7/STJ;
- b) o conjunto probatório dos autos comprova que a distribuição de churrasco e bebida durante o comício foi feita com o objetivo de obter votos, caracterizando captação ilícita de sufrágio.

Ao final, pugnou pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.



**VOTO**

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Senhor Presidente, na espécie, é incontroverso que os agravados distribuíram churrasco e bebidas aos participantes de um comício da sua campanha eleitoral de 2012.

O TRE/BA concluiu que a conduta configurou captação ilícita de sufrágio, pois, embora não tenha havido pedido expresso de votos, o dolo de angariá-los ilicitamente teria ficado demonstrado, de forma indireta, em virtude de os candidatos beneficiados terem conhecimento da distribuição de comida, além da presença ostensiva de propaganda eleitoral e de não ser comum naquela localidade o fornecimento gratuito de alimentos. Transcreva-se excerto do acórdão regional (fls. 176-178):

A acusação alega que a Coligação Pirai, um Governo para o Povo utilizou-se de um comício realizado no Povoado de Mineiro, em 19 de agosto de 2012, para distribuir comida gratuita aos munícipes, em troca de votos para Esmeraldino dos Santos Mamédio e Heliton Fabiano Tavares de Souza, então candidato a Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Pirai do Norte.

[...]

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que as fotografias de fls. 13/19 não deixam dúvidas acerca da efetiva distribuição de alimentos para os participantes da carreata e comício realizados pelos recorridos em 19 de agosto de 2012 naquele povoado. Nelas é possível notar a presença maciça de correligionários da parte bem como a presença de uma churrasqueira assando carne para servir de alimento aos participantes do evento que aguardavam a distribuição com pratos descartáveis em mãos.

Ademais, a prova testemunhal colhida pelo juízo zonal é unânime em afirmar que essa distribuição de alimentos no evento foi feita de forma gratuita, tendo uma das testemunhas declarado expressamente que a parte representada tinha conhecimento dessa entrega de churrasco e que era realizada por pessoas que utilizavam propaganda dos candidatos recorridos.

[...]

Destarte, a prova carreada aos autos se mostra robusta e suficiente para configurar a captação ilícita de sufrágio. Embora não tenha restado comprovado que tais alimentos foram custeados e/ou entregues com pedido explícito de voto para os recorridos, existem elementos probatórios idôneos nos autos para se imputar aos



representados a plena consciência do ocorrido e a intenção de angariar votos com essa entrega de churrasco.

Como bem salientou o *Parquet*, não se mostra crível que em um município com poucos habitantes como Pirai do Norte tal distribuição de alimentos tenha sido realizada sem o conhecimento dos representados, evento esse que se mostra ainda mais intencional quando se extrai dos depoimentos das testemunhas a declaração de não ser comum naquele povoado haver oferta gratuita de alimentos, (fl. 69), bem como que o local onde foi distribuído o churrasco ser próximo a um bar que não comercializa alimentos, apenas bebidas, o que analisado em cotejo com os depoimentos e as fotos de fls. 123/19, que mostram a presença ostensiva de propaganda eleitoral na região da distribuição, torna forçoso concluir pelo dolo dos agentes em angariar eleitores com tal doação de alimento, mesmo que de forma indireta, elemento suficiente para imputar aos agentes a captação ilícita de sufrágio vedada pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Com efeito, distribuir gratuitamente alimentos durante evento político de cunho eleitoral constitui captação ilícita de sufrágio vedada pelo art. 41-A da Lei das Eleições [...], não sendo necessário para a sua caracterização o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir (art. 41-A, § 1º, da supracitada lei).

Entretanto, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é de que a caracterização do ilícito do art. 41-A da Lei 9.504/97 exige prova robusta de que a conduta foi praticada com a finalidade de angariar votos. Precedentes: AgR-REspe 52532, de minha relatoria, *DJe* de 13.11.2014; AgR-AI 11519, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 11.5.2010.

No caso dos autos, conforme ressaltado pela própria Corte Regional, a demonstração da suposta finalidade eleitoreira seria meramente indireta. De fato, o simples conhecimento do candidato beneficiado, a existência de propaganda eleitoral e o fato de não ser corriqueiro o fornecimento gratuito de alimentos na localidade não é suficiente para comprovar, com robustez, que a conduta foi direcionada à obtenção de votos.

A partir do delineamento fático do acórdão regional, conclui-se não haver prova firme de que o oferecimento do churrasco aos participantes do comício tenha sido feito com o especial fim de obter votos, requisito essencial à configuração do ilícito do art. 41-A da Lei 9.504/97.

Com efeito, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é de que o mero fornecimento de comida aos participantes de atos de campanha



eleitoral, por si só, não é suficiente para caracterizar captação ilícita de sufrágio, a qual exige prova robusta de que o oferecimento da vantagem seja direcionado à obtenção de votos. Confirmam-se os seguintes precedentes:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). DESCARACTERIZAÇÃO. DEPUTADO ESTADUAL. CANDIDATO. OFERECIMENTO. COMIDA. BEBIDA.

1. Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, é necessário que o oferecimento de bens ou vantagens seja condicionado à obtenção do voto, o que não ficou comprovado nos autos.

2. A simples realização de eventos, ainda que com a oferta de comida e bebida, no qual esteja presente o candidato, não caracteriza, por si só, a captação ilícita de sufrágio, embora seja vedada a realização de propaganda eleitoral por meio de oferecimento de dádiva ou vantagem de qualquer natureza.

3. É certo que o art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não faz distinção entre a natureza social ou econômica dos eleitores beneficiados ou entre a qualidade ou valor da benesse oferecida. Ocorre que a conduta imputada ao recorrido é insuficiente para a caracterização do ilícito eleitoral.

4. Recurso ordinário não provido.

(RCED 761, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* 24.3.2010)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CAFÉS DA MANHÃ. EMPRESAS. REFEIÇÕES. EVENTOS.

I - Para se caracterizar a captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei 9.504/97, é necessária a existência de provas robustas de que a conduta tenha sido praticada em troca de votos.

II - O fornecimento de alimento a ser consumido durante evento lícito de campanha não pode ser considerado vantagem pessoal apta a configurar a captação ilícita de sufrágio.

III - Conjunto fático-probatório que não demonstra o suposto ilícito imputado aos agravados.

IV - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-RCED 690, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* 3.11.2009)

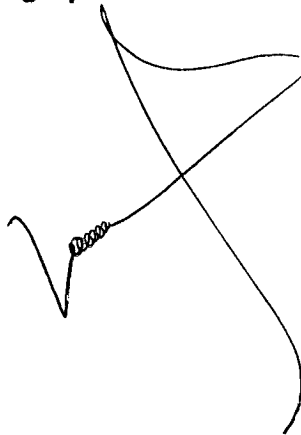
Ressalte-se que, no caso dos autos, a mudança da conclusão da Corte Regional não demandou o reexame de fatos e provas, vedado pela



Súmula 7/STJ, pois foi realizada nos limites da moldura fática delineada no acórdão, sem a necessidade de incursão no acervo probatório dos autos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a final downward stroke, positioned to the right of the text "É como voto."

## EXTRATÒ DA ATA

AgR-REspe nº 478-45.2012.6.05.0032/BA. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravante: Coligação Compromisso Renovado. Pirai em Primeiro Lugar (Advogado: Frederico Matos de Oliveira). Agravados: Esmeraldino dos Santos Mamedio e outros (Advogados: Ademir Ismerim Medina e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Henrique Neves da Silva e Admar Gonzaga, e o Vice- Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 28.4.2015.